



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 102/2024
ART. 74, INCISO III, ALÍNEA C, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

1. DO PREÂMBULO

O Município de **Pinheiro Machado/RS**, inscrito no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o nº **88.084.942/0001-46**, com Sede Administrativa localizada na Rua Nico de Oliveira, nº 763 – Centro, Pinheiro Machado/RS, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **Ronaldo Costa Madruga**, inscrito no CPF sob nº **697.988.690-87**, nos termos do Art. 74, Inciso III, Alínea c, combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de **empresa especializada** com profissional detentor de atestado de capacidade técnica na área de administração de receitas para prestação de **serviços de gestão da emissão de tributos**, visando a **emissão de carnês do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU de forma digital** com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexistência, amparado no Art. 74, Inciso III, Alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexistência, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.

2.3. Conforme o Art. 74, Inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexistente a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexistência para serviços de publicidade e divulgação:

2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do Artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexistência de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no Inciso III do Artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.”.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. A complexidade da Administração Pública torna prudente a contratação de empresas especializadas para realização de serviços em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

3.2. Embora Pinheiro Machado/RS seja considerado um município pequeno, a ele se aplica toda a complexa Legislação Constitucional e Administrativa advindas da Constituição Federal, Legislação Infraconstitucional, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, em especial Lei Federal nº 14.133, de 2021, Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Complementar Federal nº 123/06, dentre várias outras normas aplicáveis à contratação com particulares pela administração pública.

3.3. A arrecadação tributária é fonte primária da obtenção de recursos do setor público no país. É por meio da arrecadação de impostos, taxas e contribuições que o Estado financia a máquina pública, as políticas e a oferta de serviços ao cidadão. No caso dos municípios, isso não é diferente. Um município de pequeno porte como Pinheiro Machado/RS não dispõe de pessoal em quantidade e com a



qualificação necessária para desenvolver todos os atos e resolver todas as questões sistemáticas e cotidianas. Manter equipes de profissionais no quadro permanente de servidores, habilitados e treinados, em número e qualificação suficiente para acompanhar, interpretar e aplicar toda normatização que envolve a administração pública, estudando os sistemas, rotinas e procedimentos, desenvolvendo e fazendo aplicar as constantes novas normas e formas administrativas, e para um município de interior, do porte do nosso, é inviável economicamente e por indisponibilidade de mercado.

3.4. Então, a solução mais viável técnica e economicamente é a contratação de empresa especializada para emissão digital de tributos, visando atender as necessidades, interesses, normatização, princípios e a cultura aplicada à Administração Pública. Atualmente o serviço de impressão de carnês do IPTU e envio para os locais de cobrança é um processo que depende de variáveis como tempo e forma de envio. Com a emissão digital de tributos a cobrança do imposto é enviada de forma *on-line*, gerando redução de tempo. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

3.5. A emissão digital de tributos traz inúmeros benefícios, tais como:

3.5.1. Sustentabilidade: menos papel impresso e menos gastos com transporte dos carnês do IPTU;

3.5.2. Redução de Custos: elimina a necessidade de envio dos carnês por Correios;

3.5.3. Inovação: a solução utiliza a tecnologia como ferramenta de aproximação com o cidadão, facilitando o dia a dia das cidades;

3.5.4. Antecipação das Receitas: o processo de emissão de tributos atualmente leva cerca de 40 (quarenta) dias, desde o início do fechamento das contas até a entrega dos carnês para a Prefeitura. Com a emissão digital a entrega da fatura para quitação fica em cerca de **10 (dez) dias**, antecipando a cobrança e conseqüentemente a receita do Município.

4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DO SERVIÇO

4.1. O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a contratação de empresa especializada com profissional detentor de atestado de capacidade técnica na área de administração de receitas para prestação de serviços de gestão da emissão de tributos, visando a emissão digital de carnês do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, conforme detalhamento e anexos.

4.2. Do detalhamento do serviço:

4.2.1. Serão realizados os cálculos e a emissão digital dos carnês do IPTU, conforme Tabela abaixo:

Emissão Digital de Tributos		
Item	Descrição dos serviços	Quantidade Estimada/Valor
01	Emissão digital dos carnês do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU	4.600
Valor Total da Proposta		R\$ 7.400,00

5. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO



5.1. A empresa CONTRATADA preencheu os requisitos necessários de habilitação, tendo apresentado os seguintes documentos:

5.1.1. Registro comercial no caso de empresa individual ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

5.1.2. Prova de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas);

5.1.3. Prova de inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste edital;

5.1.4. Prova de regularidade para com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante ou outro documento equivalente na forma da lei;

5.1.5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, instituído por lei;

5.1.6. Prova de regularidade com ministério do trabalho, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

5.1.7. Atestado de capacidade técnica e demais comprovantes de notória especialização;

6. DO CONTRATADO

6.1. A futura CONTRATADA será a empresa **GOVERNANCABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **04.311.157/0001-99**, estabelecida na Rua Olinda, nº 140, Bairro São Geraldo, no município de Porto Alegre/RS, CEP: 90.240-570, por seu representante legal Sr. **Rafael Gonçalves Denardi**.

6.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

6.3. No que se refere à qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico-operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. A empresa contratada, apresentou contratações em outros municípios e demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

7. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

7.1. O item contratado demonstra, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, conforme contratações anteriores e com outras prefeituras, atendendo ao disposto no Art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021.

8. DA FORMA DE PAGAMENTO

8.1. O valor **total** contratado é de R\$ **7.400,00** (sete mil e quatrocentos reais), divididos em **02 (duas) parcelas iguais**, devendo ser pago em até 30 (trinta) dias do mês subsequente à execução e aceitação



definitiva dos serviços, “mediante aprovação da Nota fiscal/Fatura”, por meio de cheque nominal ou através de ordem bancária em favor da CONTRATADA.

8.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na Nota Fiscal apresentada.

8.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciará-se após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

9. DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DA VIGÊNCIA

9.1. O período de execução do presente procedimento será de **até 30 (trinta) dias** após a entrega dos arquivos com a base de dados.

9.2. O prazo de vigência da contratação será de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2024.

Unidade: **0401** – Secretaria Municipal da Fazenda

Proj. / Ativ.: **2009** – Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda

Código Reduzido: **5126** – Despesa

Fonte de Recurso: **1500** – Recursos não Vinculados a Impostos

Detalhamento da Fonte: **0001** – Livre

Elemento: **3.3.90.40.21.00.00** – Serviços Técnicos Profissionais de T.I.C.

10.2. Para os exercícios subsequentes, correrão à conta de dotação orçamentária anual própria, prevista para atendimento a presente finalidade, a ser consignada à CONTRATANTE na Lei Orçamentária do Município.

11. DO FORO

11.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente INEXIGIBILIDADE, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Pinheiro Machado/RS.



12. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

12.1. Nos termos do Art. 72 da Lei no 14.133/2021, remetemos o processo para parecer jurídico, e, caso estando de acordo, autorização de contratação direta pelo Prefeito.

Pinheiro Machado/RS, 21 de fevereiro de 2025.

Marcelo Mesko Rosa

Agente de Contratação

Portaria nº 14.257/2024

13. DA RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

13.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a contratação por Inexigibilidade de Licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Pinheiro Machado/RS, de fevereiro de 2025.

Ronaldo Costa Madruga

Prefeito Municipal